

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

**Ref. Concorrência 02/2025**

**Nota Técnica nº 022/2025/CG67 – Análise técnica e Pontuação das propostas**

### **MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA**

**LTDA.**, devidamente qualificada na Concorrência acima epigrafada, ref. ao Edital - Concorrência 02/2025, vem, com fulcro no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/21, e itens 11 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da análise da PROPOSTA TÉCNICA, representado pela nota técnica 022/2025/CG67, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

### **I – SÍNTESE DO CERTAME**

O referido Edital, consiste em Concorrência que tem por objeto a *“contratação de prestação de serviço de empresa especializada em comunicação para atualizar, implementar e operacionalizar o Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental para atender ao Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – RJ e às instituições parceiras”*.

No dia 24 de março de 2025 foi realizado o certame de Habilitação, no qual foram declaradas habilitadas 3 (três) proponentes,

quais sejam as seguintes empresas: Partners Comunicação Integrada Ltda; Bumerangue Produções e Eventos Ltda; e a recorrente, MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.

Posteriormente, em 16 de abril de 2025, foi elaborada a Nota Técnica 022/2025/CG67, que, após análise de todo o conteúdo das propostas técnicas apresentadas pelas proponentes, concluiu pela inabilitação da RECORRENTE, conforme resultado, contendo o somatório das notas dos quesitos A, B e C e a nota final, confira-se:

Quadro 10: Pontuação final

Pontuação Final - Proposta Técnica							
Proposta	Proponentes	Quesito A	Quesito B	Quesito C	Pontuação Técnica Total Avaliada	Nota da Proposta Técnica	Status
1	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	30	30	35,5	95,5	10	Habilitada
2	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA	0	10	38	48	5,03	Inabilitada
3	BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI	0	7,5	35,5	43	4,5	Inabilitada

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a pontuação atribuída à ora RECORRENTE está equivocada, merecendo a escorreita análise por esta douta Comissão.

## II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

### II. 1 – ATESTADOS DO QUESITO A (EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE)

#### II.1.1 – SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

A nota técnica concluiu que o objeto social da empresa não seria compatível com as atividades relacionadas ao objeto do ato convocatório, sob o argumento de que os atestados apresentados pela RECORRENTE eram pontuais e não demonstravam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e

complexidade com o objeto pretendido. O resultado da análise desse quesito restou assim demonstrado:

Quadro 1: Resumo da pontuação Quesito A

QUESITO A - EMPRESA (máximo 30 pontos)	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA			PONTUAÇÃO ALCANÇADA	OBSERVAÇÃO
	Tipo I	Tipo II	Tipo III		
BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI	0	0	0	0	Documentos não possuem autenticação de cartório
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA	0	0	0	0	Documentos apresentam atividades pontuais ao que tange o objeto do ato convocatório
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	10	10	10	30	Documentos válidos

Contudo, cumpre elencar alguns argumentos que vão de encontro à esta avaliação, conforme descrito a seguir.

Inicialmente, é imperioso destacar que a exigência do Edital é de comprovação de experiência em “*implementação operacionalização de Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental*”. Nesse sentido, é desarrazoada a alegação de que o objeto social da RECORRENTE não é compatível com as atividades descritas no ato convocatório.

Conforme explicitado na cláusula segunda de seu contrato social, o objeto social da MYR, ora RECORRENTE, abrange de maneira ampla a prestação de serviços nas áreas de planejamento, planos, capacitação profissional, ensino e condução de processos participativos. Essas atividades são diretamente relacionadas às exigências do Edital, uma vez que a MYR atua em diversas frentes que envolvem a comunicação institucional e a gestão participativa de projetos, fundamentais para o êxito do plano de comunicação proposto.

Ademais, no referido contrato social, também consta a atuação da empresa na área de sociologia urbana, campo essencial para a compreensão das dinâmicas sociais e culturais das comunidades. Nesse ponto, é importante destacar que sociologia urbana possibilita a análise

detalhada das interações e comportamentos sociais, fatores esses cruciais para a elaboração e execução de um plano de comunicação eficaz. Com efeito, tal expertise é fundamental para a construção de uma estratégia de comunicação que esteja alinhada às necessidades da população local, respeitando e considerando suas especificidades culturais, sociais e ambientais, de acordo com a exigência do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Ressalte-se, ainda, que o foco do objeto do edital é a conscientização ambiental, o que, por sua vez, está alinhado ao contrato social da RECORRENTE, sendo um dos pilares principais da empresa.

Nesse ponto, é de se destacar que a RECORRENTE sempre teve a sustentabilidade e a educação ambiental como princípios fundamentais em sua atuação, sendo tais pilares refletidos diretamente nas práticas de planejamento, capacitação e condução de processos participativos realizadas pela empresa, que inclusive, possui registro no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região.

Assim, tem-se que a empresa RECORRENTE está plenamente qualificada para atender às exigências do edital e cumprir o escopo da licitação, pois seu contrato social respalda a atuação em planejamento estratégico e análise social, tornando-a uma empresa capacitada para a execução do objeto da contratação.

Frise-se ainda, que além da implementação de um plano de comunicação voltado à conscientização ambiental e à gestão sustentável dos recursos hídricos, o objeto do Edital também envolve a operacionalização desse plano, e em ambas as a RECORRENTE MYR possui sólida expertise.

Destarte, ao alegar que o objeto social da RECORRENTE não é compatível com as exigências do ato convocatório, a Comissão revela a adoção de um formalismo exacerbado, e desconsidera a realidade do

contrato social e da atuação da RECORRENTE. Isso porque o objeto social da empresa está alinhado às exigências do edital.

Logo, a tentativa de desqualificação com base em uma interpretação restritiva e descontextualizada dos serviços fere o princípio da razoabilidade, que deve guiar os processos licitatórios, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

### **II.1.2 – SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO DO ATO CONVOCATÓRIO**

Ainda sobre a qualificação da RECORRENTE, a nota técnica destacou que dos 3 (três) Atestados de Capacitação Técnica (ACT's) apresentados pela empresa, nenhum foi pontuado, sob argumento de que não demonstram compatibilidade com o objeto do Ato Convocatório, conclusão esta que é igualmente desarrazoada.

Sobre isso, convém destacar as disposições trazidas no ANEXO VIII do edital, que estabelece os critérios de análise da pontuação da proposta técnica. No tocante ao quesito A, referente à Experiência da

Empresa Proponente, nota-se que estão previstos 3 (três) tipos de atestados, quais sejam:

- I. Atestado Tipo I – 01 (um) Elaboração e/ou execução de plano/planejamento em comunicação e mobilização social. Limitado a 01 (um) atestado válido;
- II. Atestado Tipo II – 01 (um) Atuação como Núcleo de Comunicação de organizações públicas ou organizações sociais. Limitado a 01 (um) atestado válido; e,
- III. Atestado Tipo III – 01 (um) Desenvolvimento/participação em campanhas relacionadas ao meio ambiente e sustentabilidade. Limitado a 01 (um) atestado válido.

Assim, visando dar cumprimento às exigências do edital, a RECORRENTE apresentou 3 (três) atestados que atendem plenamente aos requisitos estabelecidos. Um deles é o Atestado Tipo I – CAT N° 0000000589293, referente à elaboração de diagnóstico de propriedades rurais na sub-bacia do Ribeirão Carioca, em Itabirito-MG, com o objetivo de subsidiar o pagamento por serviços ambientais aos proprietários. Este documento se refere diretamente a um projeto que envolveu ações de comunicação, mobilização social e educação ambiental, conforme descrito no item específico do documento.

Sobre isso, há que se advertir que atividades de comunicação, mobilização social e educação ambiental não podem ser realizadas de maneira improvisada ou sem um planejamento adequado. Elas exigem a elaboração de um plano de comunicação estruturado, que envolva a definição de objetivos, estratégias, táticas de mobilização, canais de comunicação e o acompanhamento das ações.

Logo, embora o atestado apresentado não mencione expressamente a elaboração de um plano formal de comunicação, a própria execução das atividades ali descritas implica que tal plano tenha sido desenvolvido e implementado. Isso porque, o sucesso de qualquer ação de mobilização social depende de um planejamento prévio que organize as

ações e maximize sua eficácia. Logo, é evidente que a elaboração e execução do plano de comunicação e mobilização social estão implícitas nas atividades descritas no atestado.

A ausência de menção expressa à elaboração de um plano no atestado não invalida a evidência de que ele foi, de fato, desenvolvido, uma vez que as ações realizadas demandam a organização prévia dessas atividades.

Dessa forma, o atestado apresentado atende integralmente aos requisitos do edital, comprovando que a RECORRENTE tem experiência na elaboração e na execução de planos de comunicação e mobilização social, conforme exigido para a categoria Atestado Tipo I, constante no Anexo VIII, do Edital.

Já a respeito do Atestado Tipo II, a RECORRENTE apresentou a CAT N° 0000000964016, documento que atesta as atividades realizadas pela MYR no monitoramento ambiental, urbanístico e trabalho social das obras de infraestrutura viária urbana e mobilidade na interseção da Avenida Cristiano Machado com a Avenida Waldomiro Lobo, em Belo Horizonte. O referido atestado descreve as atividades realizadas de forma detalhada, sendo uma delas a Comunicação Social, que é um dos eixos principais do trabalho executado.

Conforme exposto no atestado, todas as atividades ali descritas são realizadas por uma equipe exclusiva para o empreendimento, que conta com um escritório local dedicado ao projeto. E, nessa estrutura, um dos eixos centrais do trabalho é a Central de Atendimento e Resolução de Conflitos. Nesse contexto, foi proposto e implementado um plano de comunicação, com a criação de uma central de atendimento, que inclui canais bilaterais de comunicação. Esses canais permitem que o projeto forneça informações relevantes aos atores sociais envolvidos, ao mesmo tempo em que possibilitam que os mesmos atores encaminhem

informações, perguntas, dúvidas e preocupações relacionadas ao projeto, além da Confecção e/ou reprodução de materiais informativos.

Portanto, fica claro que o atestado apresentado comprova a atuação da RECORRENTE como *Núcleo de Comunicação de uma organização pública*, uma vez que, na oportunidade, a empresa representou a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte no desenvolvimento e implementação das ações de comunicação e resolução de conflitos, conforme as diretrizes da gestão pública local. Tal atuação prévia atestada pelo documento, atende plenamente aos requisitos da categoria Atestado Tipo II do edital, que exige a atuação da empresa como núcleo de comunicação de organizações públicas ou sociais.

Por fim, sobre o Atestado Tipo III, a RECORRENTE apresentou a CAT N° 0000000885563, que atesta a execução pela empresa de um projeto de proteção e conservação de cursos d'água, por meio de ações estruturais e estruturantes em pontos ecoturísticos na UTE Águas do Gandarela, com ênfase na mobilização e conscientização do público-alvo.

O referido documento comprova o *Desenvolvimento/participação em campanhas relacionadas ao meio ambiente e sustentabilidade*, exigido pelo edital. Isso porque o atestado demonstra que a RECORRENTE foi responsável por desenvolver, ao longo do projeto, campanhas educacionais e ambientais que estavam diretamente alinhadas às diretrizes de sustentabilidade e preservação ambiental. Conforme descrito no escopo do atestado, todas as atividades executadas estavam voltadas para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e mobilização social, com o objetivo de proteger os pontos ecoturísticos da região, em conformidade com o Inciso V do artigo 4° da Lei Federal 9.795/99, que estabelece que a mobilização social deve garantir a continuidade e permanência do processo educativo.

As atividades realizadas, além de promoverem a educação ambiental e a conscientização da comunidade, contribuíram

diretamente para a diminuição dos impactos ambientais nos pontos ecoturísticos. Além disso, foram realizadas pesquisas de percepção junto à comunidade do entorno e aos visitantes dos pontos ecoturísticos, o que demonstra o engajamento social e a efetividade das campanhas de conscientização e mobilização.

Dessa forma, o Atestado Tipo III apresentado pela empresa, comprova, de maneira clara e objetiva que a RECORRENTE tem vasta experiência no desenvolvimento e participação em campanhas relacionadas ao meio ambiente e sustentabilidade, atendendo de forma integral as exigências do edital.

Portanto, a decisão de desconsiderar os atestados apresentados não se sustenta, pois os atestados fornecidos pela RECORRENTE comprovam, de forma clara e objetiva, as experiências prévias exigidas no edital. Os três documentos apresentados estão em total conformidade com os requisitos estabelecidos, demonstrando a capacidade da MYR em executar atividades relacionadas ao planejamento, comunicação social, mobilização e conscientização ambiental, áreas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

Vale ressaltar que a comissão não pode se pautar em exigências que não constam no edital para promover a desabilitação da RECORRENTE.

Nesse sentido, já entendeu o TJMG, ao decidir favoravelmente ao licitante, em recurso que discutia justamente a sua inabilitação por interpretação inadequada pela comissão julgadora a respeito dos critérios previstos no edital. Confira-se ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que deferiu liminar em mandado de segurança suspendendo os efeitos do ato de

inabilitação da empresa e garantindo sua permanência no procedimento licitatório até o julgamento definitivo da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a liminar que suspendeu os efeitos do ato de inabilitação da empresa London Comércio e Serviços Ltda. no processo licitatório deve ser mantida; (ii) estabelecer se as certidões de acervo técnico apresentadas pela empresa atendem às exigências previstas no edital e na legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida apenas ao final, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 4. O edital da licitação e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distinguem as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, cabendo à empresa comprovar ambas de maneira específica. 5. A documentação apresentada pela agravada, consistente em Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de capacidade técnica emitidos pelo CREA/MG, evidencia o cumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive no que tange à execução de obras similares àquelas licitadas.

6. A inabilitação da empresa baseou-se em interpretação inadequada dos critérios técnicos previstos no edital, confundindo os conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

7. A manutenção da empresa no certame até o julgamento final do mandado de segurança preserva o direito potencial da licitante e evita prejuízos irreparáveis, demonstrando a presença dos requisitos para a concessão da liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve ser observada rigorosamente no exame da habilitação de licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. 2. A apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados emitidos por conselho profissional competente, que comprovem experiência em obras de natureza similar, é suficiente para atender às exigências editalícias, quando compatível com o objeto da licitação. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, no âmbito de licitações, pressupõe a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida apenas ao final. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, arts. 62 e 67. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.348712-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2024, publicação da súmula em 12/12/2024).

No presente caso, os critérios para avaliação das propostas foram claramente definidos, e a RECORRENTE atendeu a todos os requisitos expressos, sem qualquer omissão ou falha. Com efeito, os documentos apresentados estão em total conformidade com as exigências do edital, e qualquer exigência adicional ou não prevista expressamente não deve ser considerada para desclassificar a licitante.

Por tais razões, os atestados apresentados pela RECORRENTE devem ser considerados válidos, de modo que deve ser revisto o julgamento inicial a respeito do quesito A (Experiência da Proponente).

**II. 2 – ATESTADOS DO QUESITO B – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE PERMANENTE NA ATUAÇÃO EM PROJETOS DE COMUNICAÇÃO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL, CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM PROL DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

No quesito B, referente à experiência da equipe da licitante, a Nota Técnica atribuiu pontuação 0 para as funções de coordenador e jornalista, com base em suposta incompatibilidade dos documentos apresentados com o ato convocatório. Confira-se:

Quadro 3: Pontuação Quesito B - MYR

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E	QUESITO B - EQUIPE TÉCNICA (máximo 30 pontos)	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA					PONTUAÇÃO ALCANÇADA	OBSERVAÇÃO	
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D	Tipo E			
	COORDENADOR	0	0	-	-	-	0	Documentos incompatíveis com o objeto do Ato Convocatório	
	JORNALISTA	-	-	0		-	0	Documentos incompatíveis com o objeto do Ato Convocatório	
	EDUCADOR AMBIENTAL	-	-	-	5	5	10	Documento válido	
							<b>Total</b>	10	-

Ainda, no tocante ao cargo de Coordenador, a Comissão alegou que os documentos relacionados à formação da profissional Marina Guimarães Paes de Barros, indicada pela RECORRENTE para o referido

cargo, não se enquadravam na área de formação exigida pelo edital. A Comissão destacou que os diplomas de formação da profissional nas áreas de Ciências Sociais e Demografia foram desconsiderados, por supostamente não se enquadrarem na exigência do edital para a função pretendida.

A Comissão também desconsiderou os ACT's apresentados pela RECORRENTE, também sob alegação de incompatibilidade das atividades descritas nos documentos com o objeto do Ato Convocatório.

Tais alegações são igualmente descabidas e devem ser revistas.

A respeito da qualificação da profissional indicada pela RECORRENTE, cumpre ressaltar que o ANEXO VIII do Edital, ao disciplinar sobre o quesito B, estabelece que o profissional indicado para o cargo de Coordenador pode ter graduação, especialização ou formação tecnológica em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo ou áreas correlatas. Confira-se (destacamos):

**B.1: Jornalista Pleno (coordenador)**

A pontuação máxima do Coordenador do projeto será de 15 (quinze) pontos.

- Formação: graduação, especialização ou formação tecnológica em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo ou áreas correlatas;

Note-se que, no trecho destacado, está claramente descrito "áreas correlatas".

Nesse sentido, tem-se que o Jornalismo e as Ciências Sociais são áreas naturalmente correlatas, pois ambas partilham um interesse profundo pelo entendimento da sociedade, suas dinâmicas e formas de comunicação entre indivíduos e grupos sociais. Essa afinidade de propósitos – compreender e comunicar a realidade social – coloca essas

áreas em uma posição privilegiada para implementar e operacionalizar um plano de comunicação eficaz.

As competências analíticas de ambas as áreas, o conhecimento dos meios de comunicação e o domínio das técnicas de produção de mensagens eficazes demonstram que os profissionais, formados tanto em Jornalismo quanto em Ciências Sociais, possuem a qualificação necessária para planejar, gerir e avaliar estratégias de comunicação, seja em contextos institucionais, governamentais ou empresariais.

Ademais, a profissão de sociólogo é regulamentada pela Lei nº 6.888/1980 e pelo Decreto nº 89.531/1984, que determinam quem pode exercer a profissão, quais são suas atribuições e exigem registro junto ao Ministério do Trabalho. E, entre as competências do sociólogo estão justamente o planejamento, a execução e a avaliação de estudos e projetos voltados à realidade social, o que inclui áreas como educação, políticas públicas, desigualdade, cultura e comunicação. É como consta no artigo 2º da Lei 6.888/80. Confira-se:

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

Portanto, a formação da profissional Marina Guimarães Paes de Barros em Ciências Sociais a qualifica amplamente para o cargo de Coordenadora, já que o campo das Ciências Sociais é uma área correlata ao Jornalismo, e seu conhecimento na análise e compreensão das dinâmicas sociais é fundamental para a implementação de um plano de comunicação eficaz, conforme os requisitos do certame.

Logo, a formação da profissional está diretamente alinhada com as competências exigidas pelo edital, sendo desarrazoada a alegação de que a profissional não se enquadra na formação exigida.

De igual modo, não se sustenta a desconsideração dos atestados apresentados para comprovação da qualificação da profissional indicada. Sobre isso, o certame exige dois tipos de atestados para a pontuação. Confira-se:

Deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado (Tipo A), comprovando o exercício de coordenação de equipe de comunicação e/ou multidisciplinar; e,

Deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado (Tipo B), comprovando a participação no desenvolvimento de planos de comunicação, com horizonte de ações entre 2 e 5 anos de aplicação.

Nesse sentido, para fins de comprovação do Atestado Tipo A, a RECORRENTE apresentou atestado referente à Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Belo Horizonte, no qual a profissional Marina figura como Coordenadora Técnica, sendo responsável pela supervisão de todas as atividades desenvolvidas.

O documento apresentado comprova que o escopo do trabalho contemplou, além do diagnóstico técnico e planejamento da gestão de resíduos, o desenvolvimento e a execução das ações de comunicação e mobilização social previstas no plano. Cabe ressaltar que o trabalho foi conduzido por uma equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais das áreas de Psicologia, Sociologia, Ciências Socioambientais, Biologia, Geografia, Engenharia, entre outras, sob a coordenação direta da referida profissional.

Assim, as atribuições descritas no atestado estão plenamente alinhadas ao objeto exigido no edital para o Atestado Tipo A, já que demonstram, de forma inequívoca, a atuação da Sra. Marina em projetos de grande escala e complexidade, com interface direta entre planejamento técnico e ações de mobilização social. Dessa forma, o documento apresentado atende integralmente às exigências do edital,

comprovando a experiência da Sra. Marina na coordenação de projetos com as características solicitadas.

Cabe destacar a experiência da profissional para o desempenho da função de Coordenadora. Verifica-se que, em todos os atestados apresentados no envelope da proposta técnica, a Sra. Marina é identificada como "Profissional de Mobilização e Educação Ambiental", "Coordenadora e/ou Supervisora de Comunicação e Mobilização Social". Portanto, a profissional não apenas comprovou sua qualificação para exercer o cargo, como também apresentou ampla evidência de sua expertise e histórico de atuação em posições de liderança técnica e operacional compatíveis com as exigências da função.

Por fim, também foi desconsiderado o atestado da profissional Raquel Corradi, sob a justificativa de que o documento não atenderia ao exigido no edital. No entanto, tal alegação também não procede, pois o atestado apresentado comprova que a profissional atuou diretamente nas frentes de comunicação, mobilização social, educação ambiental e gestão de stakeholders.

É importante destacar que atividades como comunicação e mobilização social não são executadas de forma pontual ou improvisada, pelo contrário, elas exigem necessariamente um planejamento estruturado. Logo, a execução dessas ações pressupõe a existência de um plano de comunicação que contemple objetivos claros, estratégias bem definidas, métodos de engajamento, definição de públicos-alvo, seleção de canais apropriados e monitoramento dos resultados.

Portanto, ainda que o atestado não mencione expressamente a elaboração formal de um “plano de comunicação”, a realização das atividades descritas só é viável a partir de um planejamento prévio consistente.

Dessa forma, a elaboração e a execução do plano estão implícitas e são indissociáveis das atividades descritas, de modo que ignorar essa relação seria desconsiderar a própria lógica de implementação de ações socioambientais.

Ademais, o sucesso das atividades registradas no atestado reforça, inclusive, que houve estruturação e condução técnica compatíveis com os requisitos do edital.

Tudo isso leva a concluir que o atestado apresentado atende integralmente às exigências previstas para o Atestado Tipo C do Anexo VIII, demonstrando que a licitante possui experiência comprovada na elaboração e execução de planos de comunicação e mobilização social.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que a pontuação da RECORRENTE foi, com a devida *vênia*, equivocadamente lançada por esta douta Comissão, culminando em sua indevida desclassificação, pede-se, nos termos acima expostos, que a sua pontuação seja revista (itens II. 1 – Atestados do Quesito A (Experiência da Proponente), II. 2 – Atestados do Quesito B (Experiência da equipe permanente na atuação em projetos de comunicação, mobilização social, conscientização e educação ambiental em prol da conservação dos recursos hídricos), e a consequente habilitação da RECORRENTE.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de maio de 2025.

---

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13